



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.000414/00-93
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.009 – 3ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. GRELHAS DE PLÁSTICO E PORTA GRELHAS.

Com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e Parecer Coana 1/00, as grelhas de plástico e as porta grelhas classificam-se na posição TIPI 3917.40.90.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DUTOS TELEFÔNICOS.

Com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e considerando que os dutos telefônicos referenciados são tubos rígidos, os dutos telefônicos devem ser classificados na posição TIPI 3917.23.00.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. JOELHOS, JUNÇÕES E ACOPLAMENTOS DA LINHA AQUAPLUV.

Com fundamento nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, os joelhos, as junções e os acoplamentos da linha Aquaplup, apresentados isoladamente, classificam-se na posição TIPI código 3917.40.10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado) e Jorge Olmiro Lock Freire.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão nº 303-34.572, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros de mora e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as exigências relativas às classificações de grelhas de plástico e artigos semelhantes, dutos telefônicos, braçadeiras e joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: PAF. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância pelo único motivo de ter sido rejeitado pedido de perícia. JUROS. É legítima a aplicação da taxa SELIC como juros de mora a partir de 01/01/1995. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Grelhas de plástico e porta grelhas

classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI/96. Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.90 da TIPI/96.

Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.23.00 da TIPI/96.

Braçadeiras de plástico classificam-se no código 3925.90.00 da TIPI/96.

Joelhos, junções e acoplamentos da linha Aquapluv, apresentados isoladamente, classificavam-se no código 3917.40.10 da TIPI/96.

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A mera falta de lançamento do imposto, nas notas fiscais respectivas, constitui infração sujeita à aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da existência ou não de imposto a recolher.

Recurso Voluntário Provido em Parte”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento efetuado.

Traz que outras turmas demonstraram divergência de posições **em relação à classificação fiscal das Grelhas de Plásticos e Porta Grelhas, Dutos Telefônicos e Joelhos, Junções e Acoplamentos da Linha Aquapluv**. Aduz, em síntese, que a classificação fiscal efetuada pela fiscalização e mantida pela decisão de 1ª instância foi consubstanciada em pareceres da SRF ou de suas unidades descentralizadas, que constituem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos e que, por conseguinte, encontram-se revestidos de legalidade a produzir a eficácia necessária quanto aos seus atos e os seus efeitos.

Em Despacho às fls. 611 a 613, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Insatisfeito também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial na parte que manteve a decisão de 1ª instância da classificação fiscal glosada, relativamente ao produto "eletroduto", insurgindo, entre outros, que:

- Tais produtos são fabricados com PVC rígido e sua semi-mobilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracteriza como um produto flexível, como as mangueiras de polietileno, por exemplo;
- Do lançamento de multa isolada e autônoma, relativamente a presunção de aproveitamento de saldo credor indevido registrado na conta gráfica do IPI pela recorrente, em Dez/98, a hipótese tipificadora de aplicação da multa no dispositivo legal mencionado é a falta de lançamento do imposto. Sendo assim, se tal hipótese não é verdadeira, como já se reconheceu, índice idêntico de exclusão teria que ser aplicado como fator de redução da multa isolada, pois já se reconheceu que esse montante de diferença do imposto exigido não é devido.

Contrarrazões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional foram apresentadas pelo sujeito passivo, que expôs, entre outros, que:

- A decisão proferida foi por unanimidade de votos razão pela qual é inadmissível o presente Recurso Especial, por flagrante violação ao preceito constituído pelo art. 7º, inciso I, do Regimento Interno;
- Quanto à classificação fiscal referentes as grelhas de plástico e porta grelhas, que, conforme Parecer Coana 1/00, a caixa sifonada com grelha classifica-se no código 3917.40.90;
- No que tange à classificação de dutos telefônicos, por serem tubos rígidos, devem ser classificados no código 3917.23.00;
- Em relação aos joelhos, junções e acoplamentos da linha Aquapluv:
 - ✓ As fotos das mercadorias demonstram que elas não são as conexões de plástico próprias para ligar perfis de plástico em forma de “u”;
 - ✓ Ligam o beiral a tubos e, conforme consta da Nota 8 do Capítulo 39, na aceção da posição 3917 o termo tubos aplica-se a artigos ocos, aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos;
 - ✓ Os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Em Despacho às fls. 660 a 662, foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Não se conformando com o Despacho que negou a admissibilidade ao recurso especial, o sujeito passivo apresentou Agravo.

Em Despacho de encaminhamento, foi exposto que nos registros do CARF consta o recebimento de desistência de recurso referente ao processo de interesse do sujeito passivo.

O sujeito passivo, assim, manifestou que, conforme petição protocolada na Delegacia da Receita Federal em Joinville em 22.12.09, e valendo-se dos benefícios estabelecidos pela Lei 11.941/09, quitou parte do débito que é objeto do processo e, por decorrência desistiu parcialmente do recurso administrativo pendente no CARF.

Em Despacho às fls. 705 a 708, o agravo foi rejeitado e, assim, manteve-se a negativa do seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

O sujeito passivo, em ofício à fls. 712, manifesta que, relativamente ao processo nº 10920.000414/00-93, não há qualquer negociação de parcelamento – razão pela qual a informação de tal procedimento não procede, e deve ser excluída.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Contrarrazões devem ser consideradas, vez que tempestivas.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre o cerne da lide – as classificações Fiscais dos seguintes produtos:

- Grelhas de plástico e artigos semelhantes;
- Dutos telefônicos;
- Joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

Para clarificar, vale lembrar que a classificação fiscal é feita por meio do código NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto 97.409, de 1988, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias.

Para sua composição, O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH). Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL.

O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

Desta forma, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC —1). Regras previstas na Resolução Camex 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF 99, de 2001 – sendo a classificação de um produto determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, e pelas demais regras de classificação (Regra Geral 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado — RGI 1).

A classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 — RGC 1).

Clarificada a composição dos códigos, quanto à classificação do produto, importante discorrer sobre cada produto ora em discussão.

Quanto às Grelhas de plástico e artigos semelhantes, expresso minha concordância com o voto do acórdão recorrido – o que, peço vênha, para transcrever:

“b-)grelhas de plástico e artigos semelhantes:

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.90, relativa a acessórios de tubos

classificação atribuída pela fiscalização: 39.26.90.90, para outras obras de plástico, com base no Parecer Simples CST nº 276, DOU de 02/06/1991.

A DRJ alega que a classificação defendida para a grelha pela autuada, como acessório de tubos, não pode ser aceita, visto que se trata de produto com função própria, que já foi classificada no referido código em consulta respondida pelo órgão oficial competente.

Reza o Parecer COANA nº 1, de 11/01/2000, que a caixa sifonada com grelha (ou ralo sifonado) classifica-se, com base na RGI 1 (texto da posição 3917) e 6 (texto da subposição 3917.40), conjugadas com a RGC-1 (texto do código 3917.40.90), todas da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, no código 3917.40.90.

Ora, tal código refere-se aos acessórios para tubos de plástico. É lógico que, se a caixa sifonada com grelha é um acessório para tubo, as tampas próprias para tais caixas (as grelhas) e os porta-grelhas também o são. Assim, entendendo que, com base no mesmo Parecer COANA nº 1/2000, deve ser mantida a classificação adotada pela recorrente.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.”

Ora, conforme o Parecer Coana 1/00, a caixa sifonada com grelha classifica-se no código 3917.40.90. Isso com base na RG1 e 6 conjugadas com a RGC1 da TIPI –a provada pelo Decreto 2.092/96.

Cabe trazer que se enquadram nesse código os acessórios para tubos de plásticos. Sendo assim, se a caixa sifonada com grelha é um acessório para tubo, as tampas próprias para tais caixas e as portas grelhas também seriam.

Em vista do exposto, voto por negar provimento, nessa parte, ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Relativamente aos Dutos telefônicos, depreendendo-se da análise dos autos, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido:

“classificação adotada pela contribuinte: 3917.23.00, relativa a tubos rígidos de cloreto de vinila

classificação atribuída pela fiscalização: 3917.32.90, para outros tubos, com base no Parecer Simples CST (DCM) nº 1.363/91 (DOU de 14/01/1992).

A DRJ repete a argumentação do item anterior, afirmando que os pareceres adotados pela defesa (PN-CST nº 14, de 08/03/1978 e PN-CST nº 967/71), além de serem impertinentes, são mais antigos do que os que embasaram a autuação.

A empresa, em seu recurso, aduz que a classificação adotada pela fiscalização padece dos seguintes erros conceituais: o produto é aplicado em construções em geral e é um tubo flexível. Alega que ele não é utilizado em construção civil, mas em infra-estrutura básica (telefonía) e que é rígido.

Aliás, empresa já vinha alegando que os tubos seriam rígidos, mas a DRJ não enfrentou tal argumento.

Neste caso entendo que a autuação deve ser reformada.

Com efeito, com base na tabela de fl. 409 (constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal) e na foto de fl. 18, resta claro que os dutos telefônicos em tela são tubos rígidos. O nome do produto já diz claramente: DT01-Duto telefônico liso de PVC rígido ponta e bolsa.

Assim, os referidos produtos devem ser classificados da forma como o fez a recorrente, no código 3917.23.00, relativo a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila.

Quanto ao Parecer CST nº 1.363/91, refere-se a dutos que têm como matéria constitutiva sucatas de garrafas de plástico ou qualquer tipo de plástico usado e, portanto, não se aplica ao caso.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.”

Com efeito, os dutos telefônicos referenciados são tubos rígidos, que indica "DT01-Duto Telefônico Liso de PVC Rígido Ponta e Bolsa".

O que, por conseguinte, deve ser classificado no código 3917.23.00, relativo a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila.

Cabe esclarecer ainda que o Parecer CST nº 1.363/91, que serviu como fundamento no Acórdão tido como divergente e indicado no Recurso Especial, é relativo a dutos que tem como matéria constitutiva sucatas de garrafas de plástico ou qualquer tipo de plástico usado, sendo, portanto, inaplicável ao produto que é objeto desses autos.

Em vista de todo o exposto, nessa parte, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda.

E, no que tange aos Joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv, manifesto minha concordância com o voto irretocável do acórdão recorrido:

“classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.10, relativa a acessórios para tubos

classificação atribuída pela fiscalização: 3925.90.00, relativa a outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, com base no disposto

na Nota do Capítulo 39 n° 11, alínea "c" A DRJ afirma que a linha de produtos destina-se basicamente à coleta e escoamento de água originada de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios. Afirma que a Nota Explicativa n° 11 conduz para a classificação do conjunto calha e acessórios, quando apresentados juntos, na posição 3925. Entretanto, como os produtos foram comercializados separadamente, o Parecer COSIT DINOM n° 598, de 08/11/1996, seria categórico ao classificar as conexões de plástico, próprias para ligar perfis de plástico em forma de "u", quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.9900.

A empresa aduz que o referido Parecer concluiu, na verdade, pela classificação por ela adotada.

As fotos das mercadorias (joelhos, junções e acoplamentos Aquaplumbairal) demonstram que elas não são as conexões de plástico próprias para ligar perfis de plástico em forma de "u", como apontado pela decisão recorrida. Elas ligam o beiral a tubos e, conforme consta da Nota 8 do Capítulo 39, na acepção da posição 3917 o termo tubos aplica-se a artigos ocos, aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Esclarece ainda a Nota que, com exclusão destes últimos, -os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular . (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Assim, concluo que o Parecer se aplica ao caso em tela quando fala em ligações entre perfil (calha) e tubo, caso em que a classificação se dá no código 3917.40.10. Isto porque, embora os artefatos em tela sejam acessórios para calhas, se comercializados isoladamente podem também ser considerados acessórios para tubos, mais especificamente conexões. Então deve ser considerado que a Nota 11 do Capítulo 39 tem a seguinte dicção:

"11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do subcapítulo II:

(...)

c) calhas e seus acessórios;

(...)" (grifei)

Como a mercadoria se encaixa na posição 3917, precedente, não pode ser classificada na posição 3925.

Vale ainda lembrar que, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, como a autoridade recorrida admitiu que a classificação se daria em um terceiro código, deveria ter considerado o lançamento improcedente.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.”

Recorda-se que as fotos dos produtos joelhos, junções e acoplamentos Aquapluv-beiral comprovam que não são conexões de plástico próprias para ligar perfis de plástico em forma de "u". Ligam o beiral a tubos e, conforme Nota 8 do Capítulo 39, na acepção da posição 3917, vê-se que os produtos tubos aplica-se a artigos ocios, aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos.

Esclarece ainda a Nota que, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Sendo assim, resta claro que o produto se encaixa na posição 39.17.

Em vista de todo o exposto, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, negando-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama